



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

67  
P

**COMARCA DE PONTE NOVA**  
**1ª VARA CÍVEL**

**Sentença**

**Autos n.º 0521.06.056049-2**

**Natureza: Suscitação de Dívida**

**Suscitante: Vanuza de Cássia Arruda**

**Suscitado: Sindicato dos Contabilistas de Ponte Nova**

**Vistos etc.**

**1. RELATÓRIO**

**VANUZA DE CÁSSIA ARRUDA**, oficiala do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponte Nova - MG, devidamente qualificada à f. 02, apresentou **SUSCITOU DE DÚVIDA** em virtude da apresentação para registro pelo **SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PONTE NOVA** dos seguintes documentos: ata de instalação da mesa coletora eleitoral, para eleição dos órgãos administrativos, datada de 12/09/2006; ata do encerramento da mesa coletora na eleição no dia 12/09/2006; ata da apuração da eleição dos órgãos administrativos do sindicato no dia 12/09/2006; ata do dia

J  
1/6



67



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

12/09/2006 atinente a distribuição dos cargos e eleição do Presidente e, por fim, termo de posse em 19/10/2006.

Alegou que após análise dos documentos apresentados, esclareceu por via escrita que não foram atendidos os ditames legais, posto ausente requerimento formal assinado pelo representante legal da entidade; edital de convocação para conhecimento e participação dos sindicalizados; lista de votantes para verificação de quantidade e qualidade dos sindicalizados. Ventilou ainda que não foram registradas atas eleitorais do período entre 1961 e 2006, estando desatualizada a direção da entidade desde aquele ano, o que fere os princípios da continuidade e da especialidade dos registros públicos.

Diante da persistência do requerente na via administrativa, solicitou a presente suscitação de dúvida.

A exordial foi instruída pelos documentos de f. 04-18.

Ciente da dúvida suscitada (f. 21), o suscitado impugnou-a nos termos das f. 22-23, alegando que a exigência de registro de todas as atas tão somente será exigível após a vigência da Lei n.º 10.406/02. Alegou ainda que tal exigência traria enorme "encargo monetário à entidade, que não teria condições financeiras de arcar com os registros solicitados". No mais, asseverou que sequer as instituições financeiras exigiam registro das atas em cartório para movimentação da conta bancária existente. Assim, pleiteou a improcedência da consulta.

Juntada de documentos às f. 31-60.

J 2/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

log  
p

Parecer do Ministério Público Estadual às f. 62-65, opinando pela procedência da dúvida suscitada.

Conclusos vieram os autos.

É o relatório.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA** ajuizada por **VANUZA DE CÁSSIA ARRUDA**, oficiala do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponte Nova – MG, na qual alega a impossibilidade de registro de atas e termo de posse relativos ao ano de 2006 do **SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PONTE NOVA** pois, diante da ausência de registros desde o ano de 1961, haveria ruptura no encadeamento lógico dos registros públicos.

Entendo que a dúvida há de ser julgada procedente.

Através da análise dos documentos de f. 05-10 e 32-60 verifico que o apresentante visa o registro tão-somente dos documentos atinentes a eleição e posse de sua nova Diretoria, ambos relativos ao ano de 2006.

Todavia, conforme alegado pela suscitante e confessado pelo suscitado, não existem nos arquivos do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta comarca as atas eleitorais





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

e de posse no quadro executivo do Sindicato dos Contabilistas de Ponte Nova referentes ao longo período de 1961 a 2006. Tanto é assim que o suscitado alega que para proceder ao registro das atas correspondentes a quase meio século seria necessário desembolsar vultuosa quantia.

Com efeito, caso a suscitante procedesse ao registro dos documentos apresentados estaria, indubitavelmente, obstando um perfeito encadeamento do histórico registral.

Dessa forma, a questão suscitada é facilmente desatada a partir do princípio da continuidade, regente de toda a atividade registral. Sobre esse princípio, vale trazer à baila a escorreita lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *ipsis litteris*:

**Continuidade – o registro de um título prende-se ao registro anterior em uma seqüência de atos, perfazendo um perfeito encadeamento. Não há registro isolado, ele deve manter uma efetiva conexão com os diversos negócios jurídicos dispositivos que lhe procederam. (sem grifos no original)**  
(In: Direitos Reais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 252)

No mesmo diapasão tem se pautado o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

**REGISTRO PÚBLICO. DÚVIDA. CONTINUIDADE DO REGISTRO. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau que soluciona a dúvida de modo a privilegiar a continuidade do registro, princípio basilar em matéria de registro público. A decisão sobre a dúvida tem natureza meramente administrativa, não impedindo o uso das vias apropriadas para discutir-se o mérito. (sem grifos no original)**  
(TJMG. Proc. 1.0024.98.091482-4/001. Rel. Des. Schalcher Ventura. Data do julgamento: 11/08/2005. Data da publicação: 06/09/2005)





DÚVIDA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ASSEGUREM A CONTINUIDADE REGISTRAL - DEVER DO OFICIAL IMOBILIÁRIO. O Oficial imobiliário deve observar o encadeamento necessário dos sucessivos registros confiado à sua vigilância, observando o "título anterior" e respectivos antecedentes e exigindo a apresentação de documentos que assegurem a continuidade do registro, nos termos do artigo 237 da Lei nº 6.015/73. (sem grifos no original) (TJMG. Proc. 1.0000.00.273433-3/000. Rel. Des. Carreira Machado. Data do julgamento: 19/12/2002. Data da publicação: 12/03/2003)

Assim, bem diligenciou a suscitante ao negar o registro apenas dos documentos atinentes a eleição ocorrida no ano de 2006, pois provocaria a ruptura do encadeamento registral que encontra-se parado desde o ano de 1961.

Vale observar, por fim, que as alegações do suscitado de que a exigibilidade do registro adveio com o vigente Código Civil – Lei n.º 10.406/2002 não merece guarida jurídica, notadamente pelo fato do princípio da continuidade reger a espécie há tempos.

### **3. DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO** e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a dúvida, não havendo que se registrar tão-somente as atas do ano de 2006 mas, também, a de todo o período iniciado no ano de 1961.

Transitada em julgado, restitua às partes os documentos apresentados, independente de traslado, cientificando a oficiala desta

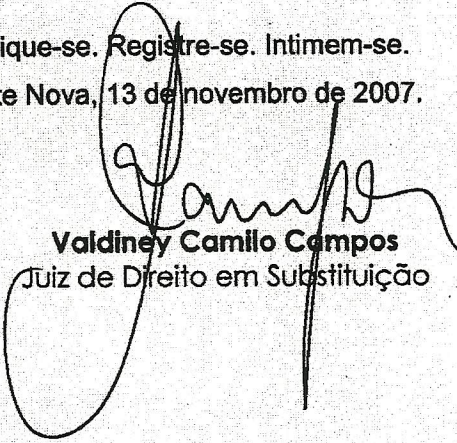


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

decisão, para que consigne no Protocolo e cancele a prenotação, com  
arrimo no art. 203, I, da Lei n.º 6.015/73.

*Custas ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Ponte Nova, 13 de novembro de 2007.

  
**Valdiney Camilo Campos**  
Juiz de Direito em Substituição